LEI 2.909/01

"Dispõe sobre a constituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nos termos da legislação federal vigente".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar, CAE, do Município de Coronel Fabriciano, órgão de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, integrante da Administração Pública do Município, criado na forma da Lei nº 2.482/94, alterada pela Lei nº 2.613/96 e mantida pela Lei nº 2.902/01, passa a reger-se pelas normas desta Lei e de seu Regimento Interno, ajustado às normas da legislação federal vigente.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O CAE será constituído dos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

Art. 3º - O ato de nomeação dos conselheiros será feito mediante Decreto do Prefeito Municipal, publicado no jornal de maior circulação local, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para cada membro titular será indicado o respectivo suplente da mesma categoria representada, de que trata o art. 2º.

§ 2º - Em caso de substituição de membros deste Conselho, deverá ser enviada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a documentação comprobatória da renúncia ao cargo de Conselheiro.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E MANDATO

Art. 4º - Ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Alimentação Escolar – FNAE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas;

IV – fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e promover a elaboração dos cardápios do PAE;

Art. 5º - Será de dois anos o mandato dos membros e do Presidente do CAE, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 6º - Considera-se serviço público relevante e não será remunerado o exercício do mandato de Conselheiro.

Art. 7º - A execução das proposições estabelecidas pelo CAE ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E DAS REUNIÕES DO CAE

Art. 8º - O CAE será dirigido por um Presidente tendo seu respectivo Vice como substituto legal, com atribuições previstas no Regimento Interno do CAE, assim como os demais membros eleitos.

Parágrafo único. O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim.

Art. 9º - Haverá anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, enviada pelo órgão competente.

Art. 10 – Por iniciativa do Presidente ou ¼ (um quarto) de seus membros efetivos poderá ser convocada Assembléia Geral Extraordinária.

Art. 11 – A convocação para Assembléia Geral será feita por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência.

Art. 12 – As Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51 % (cinqüenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos.

Art. 13 – As decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações do regimento Interno do CAE serão pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 14 – O Conselheiro que deixar de comparecer sem justificação a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas, terá extinto o seu mandato, equivalendo as faltas à renúncia do mandato.

Parágrafo único. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal, para que este nomeie o respectivo suplente para a vaga, devendo o mesmo completar o mandato do titular.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Regimento Interno do CAE.

Art. 16 – O CAE tomará suas decisões mediante Resolução, aprovadas em Assembléia Geral, nos termos desta Lei.

Art. 17 – O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 18 – As despesas decorrentes desta Lei, no que tange à cooperação da Prefeitura Municipal, correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente: Programa de Complementação e Alimentação Escolar nº 08.75.427.2039 e dotação nº 3.1.2.0.00.00, e futuros orçamentos.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 23 de março de 2001.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL